



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES
JÚNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0007409-19.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AUTOR: RAFAELA ALVES MORAIS

ADVOGADO: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT (OAB TO02174B)

ADVOGADO: MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO (OAB TO008744)

RÉU: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTADO GRAVIDICO. ESTABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1- A estabilidade provisória se estende à servidora gestante ocupante de cargo em comissão, contratos com prazo determinado ou temporário, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção à maternidade, sendo-lhe garantida a indenização dos valores que receberia até o quinto mês após o parto, em caso de dispensa/exoneração.

2- O Supremo Tribunal Federal que pacificou o entendimento de que a estabilidade provisória da gestante se aplica às servidoras públicas e empregadas, incluídas as contratadas a título precário (art. 37, inc. IX1, da Constituição da República), independente do regime jurídico de trabalho.

3- Ordem concedida.

Quanto ao juízo de admissibilidade, anoto que foi realizado quando da análise do pedido liminar (decisão de evento nº 05), cabendo nesse momento a análise de mérito.

Consta nos autos, parecer ministerial, o qual opina pela concessão da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar anteriormente concedida.

Conforme relatado, a impetrante aduz que firmou contrato de trabalho temporário com o Estado do Tocantins em 01 de junho de 2019, por meio da Secretaria de Saúde estadual, na função de médica RQE, exercendo sua atividade nesta Capital,

Diz que o contrato de trabalho teria vigência até 31.05.2021, conforme tela do portal do servidor. Ocorre que a Impetrante descobriu que estava grávida, comunicando o Ente sobre o fato gravídico. Ademais, o parto está previsto para 19/09/2021, podendo sofrer alterações o decorrer da gestação.

Sustenta que em 31 de maio de 2021 o Impetrado exonerou a Impetrante, promovendo a rescisão do contrato de trabalho de trabalho, ignorando, dessa forma, o estado gravídico e a consequente estabilidade que faz jus à Impetrante.

Ao final, pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, para que o Impetrado reestabeleça o vínculo da Impetrante, imediatamente, bem como que mantenha a remuneração da Impetrante até cinco meses após o parto, isto é 19/02/2022 ou outra a ser definida quando do parto, sob pena de aplicação de multa.

No mérito, pede a confirmação da liminar.

Pois bem, sobre o assunto a Constituição Federal garante em seu artigo 7, inciso XVII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu art. 10, II, b assim dispõe:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade dessa estabilidade com o contrato temporário de trabalho, seja ele firmado no âmbito privado ou público.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SERVIDORA GESTANTE - DISPENSA - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CABIMENTO. A Constituição da República (CR/88) arrola, em seu art. 6º, a proteção à maternidade e o trabalho como direitos sociais, para garantir e efetivar simultaneamente esses direitos, previu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu art. 10, II, b, a estabilidade provisória para a gestante. O Supremo Tribunal Federal

reconheceu a compatibilidade dessa estabilidade com o contrato temporário de trabalho, seja ele firmado no âmbito privado ou público. Constatando que o Município extinguiu o contrato temporário da apelada em momento em que esta estava grávida, é cabível a indenização substitutiva em face da estabilidade provisória concedida à gestante por força constitucional. O índice aplicável a título de correção monetária deve observar a modulação dos efeitos do RE n. 870947/SE pelo STF. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10480130016813001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SERVIDORA GESTANTE - DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL. A Constituição da República (CR/88) arrola, em seu art. 6º, a proteção a maternidade e o trabalho como direitos sociais, para garantir e efetivar simultaneamente esses direitos, previu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu art. 10, II, b, a estabilidade provisória para a gestante. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade dessa estabilidade com o contrato temporário de trabalho, seja ele firmado no âmbito privado ou público. Constatando que o Município dispensou de forma desmotivada a servidora, contratada temporariamente para atender situação de excepcional interesse público, é cabível a sua reintegração ao cargo pelo período da estabilidade provisória concedida à gestante por força constitucional. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10034170005754001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 11/10/2018)

Deste modo, a estabilidade provisória se estende à servidora gestante ocupante de cargo em comissão, contratos com prazo determinado ou temporário, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção à maternidade, sendo-lhe garantida a indenização dos valores que receberia até o quinto mês após o parto, em caso de dispensa/exoneração.

Segue entendimento do Supremo Tribunal Federal que pacificou o entendimento de que a estabilidade provisória da gestante se aplica às servidoras públicas e empregadas, incluídas as contratadas a título precário (art. 37, inc. IX1, da Constituição da República), independente do regime jurídico de trabalho:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. (STF.

ARE 674103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013) (grifo nosso).

Assim, entendo que desnecessária maiores explicações sobre o caso, uma vez que o direito da impetrante se mostra incontroverso.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM PLEITEADA**, confirmando a liminar concedida anteriormente, pelas razões acima expostas.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **377139v2** e do código CRC **c55b3af9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Data e Hora: 23/9/2021, às 15:21:45

0007409-19.2021.8.27.2700

377139.V2